

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 229, DE 2022

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para dispor sobre a licença-maternidade para atletas profissionais.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ROMÁRIO

**Relatora:** Deputada NELY AQUINO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame tem por objetivo estabelecer que a atleta profissional que estiver gestante, que adotar menor de idade ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente terá direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário configurados no contrato especial de trabalho desportivo.

A alteração relaciona-se às atletas profissionais com contrato de trabalho esportivo, regulado pelo art. 86 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, e também pelo art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Lei Pelé, cuja revogação pela Lei Geral do Esporte ainda se encontra vetada. O Projeto de Lei propõe a alteração no art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, pois foi apresentado antes da sanção da Lei nº 14.597/2023.

A matéria encontra-se distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e Esporte (CESPO), para exame conclusivo de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade, em parecer terminativo. O regime de tramitação é de prioridade.



\* C D 2 4 6 1 2 2 4 9 6 2 1 0 0 \*

Em setembro de 2023, a matéria foi aprovada na CMULHER, nos termos de parecer apresentado pela Deputada LAURA CARNEIRO.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental na Comissão do Esporte.

É o **relatório**.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 229, de 2022, foi apresentado no Senado Federal com a intenção de deixar explícito, no dispositivo legal que regulamenta o contrato especial de trabalho esportivo das atletas profissionais, na Lei Pelé, o direito à licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário contratados, inclusive nas situações de adoção de menor e de guarda judicial para adoção de criança ou adolescente.

O autor, Senador Romário, argumenta que, apesar de a Constituição Federal e a legislação trabalhista já garantirem esse direito, ele ainda não é respeitado no âmbito das relações trabalhistas esportivas. Com esse argumento, a matéria foi aprovada também na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher nesta Casa.

O mérito da proposta no âmbito da legislação esportiva é competência da Comissão do Esporte. Nesse contexto, faz-se necessário observar que o Projeto de Lei nº 229, de 2022, se propõe a alterar o art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Lei Pelé, dispositivo que regulamenta o contrato especial de trabalho desportivo.

Em complemento à redação original, incluiu-se o § 11 ao art. 28 da Lei Pelé, determinando que as atletas profissionais gestantes, bem como aquelas em situação de adoção ou guarda judicial de criança, terão direito a uma licença remunerada de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário estabelecidos no contrato especial de trabalho desportivo. Essa medida busca assegurar o direito previdenciário e garantir melhores condições às atletas profissionais.



\* C D 2 4 6 1 2 4 9 6 2 1 0 0 \*

Já se encontrava em discussão, em 2022, projeto de lei para instituir a Lei Geral do Esporte, que seria o novo estatuto de normas gerais do esporte em substituição à Lei Pelé. Em 14 de junho de 2023, a Lei nº

14.597 foi sancionada, instituindo a referida Lei Geral do Esporte, com dispositivo que regula a relação de emprego dos atletas, no caso, o art. 86. A Lei nº 14.597/2023 trouxe novidades, inclusive em relação aos direitos das atletas. Dentre os diversos parágrafos a complementar a norma estatuída no art. 86, encontra-se o § 10, que defende o direito à licença-maternidade das atletas profissionais, inclusive nos contratos de natureza cível. Eis o teor do referido § 10:

“§ 10. Os contratos celebrados com atletas mulheres, ainda que de natureza cível, não poderão ter qualquer tipo de condicionante relativo a gravidez, a licença-maternidade ou a questões referentes a maternidade em geral.”

Apesar de a matéria já estar regulamentada na Lei Geral do Esporte, ela pode ser aperfeiçoada para acolher as situações de adoção de menor e de guarda judicial para fins de adoção de criança e adolescente propostas pelo projeto de lei em análise.

O termo “menor de idade”, desde que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) entrou em vigor, é considerado inapropriado para designar crianças e adolescentes, pois tem sentido pejorativo. Esse termo reproduz e endossa de forma subjetiva discriminações arraigadas e uma postura de exclusão social que remete ao extinto Código de Menores.

Nesse contexto, apresenta-se substitutivo para incluir na Lei nº 14.597/2023, a proposta da iniciativa em exame, bem como a nova disposição previdenciária no § 11 do art. 28 da Lei nº 9.615/1998.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 229, de 2022, do Senado Federal, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada NELY AQUINO  
Relatora



\* C D 2 4 6 1 2 4 9 6 2 1 0 0 \*

## **COMISSÃO DO ESPORTE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 229, DE 2022**

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre os direitos das atletas profissionais nas situações de adoção de menor e de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.28.....

.....

§11. As atletas profissionais gestantes ou em caso de adoção ou guarda judicial de criança terão direito à licença remunerada de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário configurados no contrato especial de trabalho desportivo.”

Art. 2º O § 10 do art. 86 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86. ....

.....

§ 10 Os contratos celebrados com atletas mulheres, ainda que de natureza cível, não poderão ter qualquer tipo de condicionante e prejuízo à remuneração relativos à gravidez, licença-maternidade, inclusive para as situações de adoção e de guarda judicial, quando esta tiver por finalidade a adoção, de criança ou adolescente, ou a questões sobre maternidade em geral.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



\* C D 2 4 6 1 2 4 9 6 2 1 0 0 \*

Sala da Comissão, em        de        de 2024.

Deputada NELY AQUINO  
Relatora

Apresentação: 03/12/2024 18:05:45.887 - CESPO  
PRL 3 CESPO => PL 229/2022

PRL n.3



\* C D 2 2 4 6 1 2 2 4 9 6 2 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246124962100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nely Aquino